Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006880-15.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Ligia Galdina Diniz Sepe e outro

Embargado: Essencial Comercio e Serviços Em Nutrição Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Lígia Galdina Diniz Sepe e Juliano Marcelo Sepe opuseram embargos de terceiro contra Essencial Comércio e Serviços em Nutrição Ltda. Alegaram, em síntese, que compraram o imóvel objeto da matrícula nº 7.795, do Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos, em 02 de abril de 2013 de seus pais, Yeda Galdina Diniz e Irineu Máximo Diniz, mediante contrato particular de compra e venda. A embargada pretende a penhora deste imóvel, alegando fraude à execução. Negaram a fraude, pois são terceiros de boa-fé, uma vez que a aquisição ocorreu antes da distribuição da ação condenatória, em 07 de julho de 2014 (processo nº 1005573-65.2014.8.26.0566) e do respectivo cumprimento de sentença, em 09 de maio de 2017 (processo nº 0004281-57. 2017.8.26.0566). Disseram que o bem foi arrematado apenas pela mãe, e não pelo pai, que é o executado. Afirmaram que estão na posse do bem desde a aquisição, havendo uso para fins comerciais e escritório profissional. Narraram o arranjo familiar para transferência dos bens pelos pais aos filhos. O pagamento do preço do imóvel seria parcelado e os usuários, irmãos da embargantes, lhe pagariam aluguel, porque ela optou por não participar dos negócios ali desenvolvidos (farmácia e escritório de advocacia). Decidiram pela inscrição na matrícula do imóvel do contrato particular, mais recentemente, apenas para dar publicidade ao ato praticado em passado remoto. Pediram ao final a declaração de validade do negócio e, como consequência, a insubsistência da penhora no imóvel objeto da matrícula nº 7.795 do Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos, condenando-se a embargada como litigante de má-fé, com os consectários legais. Juntaram documentos.

Determinou-se a suspensão da execução, de início, apenas no que toca ao objeto destes embargos, ou seja, para que não haja alienação do bem imóvel em questão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargada foi citada e contestou alegando, em suma, que a fraude perpetrada pelos embargantes e o executado, que é pai e sogro daqueles, é manifesta. A alienação do imóvel em questão ocorreu depois do ajuizamento da execução. Se houve antecipação de herança, o negócio a ser celebrado seria doação, e não compra e venda. Informou que o executado promoveu a dissipação de seu patrimônio. As diligências para satisfação do débito exequendo foram infrutíferas. Os imóveis matriculados sob os números 7.795, 125.562, 33.486 e 33.487, do CRI local, foram alienados aos filhos da mesma forma e na mesma data, com atos cumpridos pelo Cartório em 03 de janeiro de 2018, com protocolos no final de 2017, sempre posteriores ao cumprimento de sentença. As firmas nos instrumentos particulares foram reconhecidas apenas em 07 de novembro de 2017, e não quando da suposta celebração dos contratos. Questionou também a forma de pagamento dos preços e transmissão da posse dos bens. Impugnou o valor da causa, que deve corresponder ao valor do bem (R\$ 370.000,00, como declarado, ou R\$ 196.400,00, como vendido), ou da dívida corrigida, que é de R\$ 121.756,30. Discorreu sobre o direito aplicável e entendimento jurisprudencial correlato. Pediu ao final a improcedência dos embargos, reconhecendo-se a fraude à execução, declarando-se o negócio ineficaz em relação à embargada, com o cancelamento da averbação, alterando-se, ainda, o valor da causa.

Os embargantes apresentaram réplica, postulando a suspensão destes embargos de terceiro, em razão da decisão proferida em ação rescisória, processo nº 2100561-71.2018.8.26.0000, que determinou a suspensão da execução (cumprimento de sentença). No mérito, reafirmaram a inexistência de fraude à execução.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Não é caso de acolher o pleito de suspensão destes embargos de terceiro, porque a respeitável decisão proferida em ação rescisória determinou apenas a suspensão do cumprimento de sentença (fl. 161). Ademais, recomenda-se definir quanto à penhorabilidade do imóvel objeto do litígio, desde logo, por medida de celeridade e economia processuais. Mas, independentemente do desfecho desta causa, nenhum ato concreto de execução será proferido no cumprimento de sentença, pois, como assinalado, referida ação está suspensa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os embargos são improcedentes.

Cumpre observar, de início, que há fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração de um bem, móvel ou imóvel, tramita contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Esta regra estava disposta no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e foi repetida no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

A fraude à execução não acarreta nulidade do negócio jurídico, mas apenas declaração de ineficácia em relação à parte exequente. Trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça, porque traduz manobra da parte executada que visa a subtrair à execução bem de seu patrimônio.

Exige-se, como visto, demanda capaz de reduzir o demandado à insolvência. No caso em apreço, os vendedores do bem são pais da embargante e sogros do embargante, e o executado não dispõe de patrimônio suficiente para o pagamento do *quantum exequendo*, a despeito de medidas judiciais tendentes à satisfação do débito, tais como bloqueio de ativos financeiros e diligências para constrição de bens móveis.

A embargada, lá exequente, diligenciou e obteve informações quanto a bens imóveis do executado e de sua mulher constatando que houve dissipação de patrimônio, em prejuízo de seu crédito, juntando aos autos as certidões das matrículas.

E assiste-lhe razão.

A súmula nº 375, do colendo Superior Tribunal de Justiça, disciplina o seguinte: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O caso em apreço tem contornos especiais, que são suficientes para assentar a fraude à execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, o imóvel cuja penhora se pretende, objeto da matrícula nº 7.795, foi arrematado pela mãe da embargante, Yeda Galdina Diniz, com registro da carta em 11 de março de 2013 (R. 6, fls. 30/31). Nota-se que, embora não tenha sido arrematado também pelo marido, Irineu Máximo Diniz, trata-se de bem comum, porque adquirido onerosamente na constância do casamento, observando-se que são casados no regime da comunhão parcial de bens.

De outro lado, referido imóvel foi compromissado à venda aos embargantes, filha e sogro do executado, pouco depois, em 02 de abril de 2013 (fls. 32/35). No entanto, é preciso destacar que as firmas foram reconhecidas apenas em 07 de novembro de 2017, em Tabelionato de Notas, por semelhança, e não por autenticidade, isto é, não houve assinaturas na presença do notário. Com isso, embora conste 2013 como sendo a data do contrato, não há prova segura de que a avença fora celebrada naquele momento.

Ademais, conquanto se trate de compra e venda, não há comprovação alguma de pagamento do preço do imóvel pelos embargantes ao executado, que seria feito em 160 parcelas de R\$ 1.227,50, em absoluto descompasso com a prática do mercado – diga-se de passagem - o que revela o caráter inusitado e incomum desta avença entre pais, filha e sogro.

Outrossim, embora se diga que os embargantes não exploram economicamente o imóvel, mas sim os irmãos da embargantes, que lhe pagariam aluguel, porque ela optou por não participar dos negócios ali desenvolvidos (farmácia e escritório de advocacia), também não há prova documental de pagamento de aluguéis. Mera circunstância de terem a posse do bem, como demonstram os documentos que instruem a petição inicial, não basta para conferir verossimilhança à negociação em testilha.

Há que se destacar, igualmente, que o compromisso particular foi levado a registro no Oficial de Registro de Imóveis em 07 de novembro de 2017, muito tempo depois da suposta celebração da avença, o que revela o claro propósito de subtrair o bem de possível execução, considerando-se que, à época, já havia título constituído em desfavor do executado. Com efeito, a distribuição da ação condenatória contra o pai e sogro dos embargantes ocorreu em 07 de julho de 2014 (processo nº 1005573-65.2014.8.26.0566), e o respectivo cumprimento de sentença em 09 de maio de 2017 (processo nº 0004281-57.

2017.8.26.0566).

É certo que, caso se tratasse de negócio pretérito, e não houvesse registro de penhora, terceiros de boa-fé certamente seriam resguardados. Mas o caso em apreço é peculiar, envolve contrato sem firma reconhecida quando da suposta contratação, inscrita no Registro de Imóveis quando já constituído o título judicial contra o executado e, mais importante, envolvendo pais, filha e genro, circunstâncias que afastam, com segurança, qualquer possibilidade de desconhecimento da ação e, mais importante, da providência tomada para fins de impedir que o bem seja excutido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em casos análogos, envolvendo situações de alienações de bens entre parentes, em fraude à execução, já se decidiu:

EMBARGOS DE TERCEIRO – Reconhecimento de fraude à execução – Adquirente do bem penhorado, que é filho da sócia da empresa executada – Ausência de registro de compra e venda realizada antes da transferência do bem ao embargante, indicando fraude ao princípio da continuidade registral – Ciência presumida da execução em decorrência do parentesco entre as partes – Improcedência mantida – Recurso impróvido (TJSP; Apelação 1027617-21.2014.8.26.0100; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2016; Data de Registro: 25/08/2016).

EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS – Sentença que julga improcedentes os embargos de terceiro opostos, mantendo as constrições incidentes sobre os veículos arrestados no curso da execução. EMBARGOS DE TERCEIRO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – POSSE – PROVA – AUSÊNCIA – AQUISIÇÃO – Ausência de provas quanto à efetiva propriedade sobre os bens, nada existindo a confirmar a real celebração das avenças – FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. Bens adquiridos de modo a transferir sua titularidade a parentes, tendendo o esvaziamento patrimonial. SUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. APELO IMPRÓVIDO (TJSP; Apelação 0000349-04.2011.8.26.0168; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/11/2016; Data de Registro: 03/11/2016).

Embargos de terceira compradora. Despejo por falta de pagamento.

Indícios de fraude à execução. Sentença de improcedência dos embargos, que deve ser mantida. Vínculo de parentesco muito próximo entre alienante e adquirente (mãe e filho) a afastar a alegada boa-fé. Honorária advocatícia arbitrada dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Nega-se provimento ao apelo da embargante (TJSP; Apelação 0159503-68.2011.8.26.0100; Relator (a): **Campos Petroni**; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 05/04/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São esses os fundamentos que entendo bastantes para reconhecer a fraude à execução e permitir a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 7.795 do Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos nos autos do cumprimento de sentença. Não é caso, entretanto, de promover o cancelamento do registro do compromisso de compra e venda, mas, como assinalado, de considerá-lo ineficaz perante a execução, possibilitando-se, com eventual retomada do processo (agora suspenso por respeitável decisão proferida em ação rescisória), regular penhora e alienação em leilão.

Por fim, rejeita-se a impugnação do valor atribuído à causa, correspondente ao débito inicialmente cobrado no cumprimento de sentença. Somente seria hipótese de alteração caso o valor do imóvel fosse menor do que aquele executado. Mas, como o imóvel supera o *quantum* postulado pela embargada, ao tempo da distribuição do cumprimento de sentença, mantém-se o valor atribuído a estes embargos de terceiro.

Descabe a condenação em litigância de má-fé, em relação a quaisquer das partes, porque ambas atuaram no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, *a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)* (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. **Gomes de Barros**, j. 16/10/2007), cabendo eventual imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no cumprimento de sentença, à parte lá executada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **certifique-se** nos autos do processo nº 0004281-57.2017.8.26.0566.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA